DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 989/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/25612/2016
PROTOCOLO	: 1726624
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE

Vistos, etc.

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 45/2016 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 20/2016 (fls. 200/210), celebrado entre o **Município de Bataguassu-MS** e a empresa **Auto Posto Prudentão Ltda**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de combustíveis com entrega parcelada, para o período de 12 (doze) meses, para atender as Secretarias Municipais de Bataguassu.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise **"ANA - 2ICE - 7495/2017"** (fls. 426/432), manifestando-se pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 45/2016) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 20/2016, correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais pertinentes à matéria e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas em seu parecer **"PAR - 2ª PRC - 23323/2018"** (fls. 453) opinou pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 45/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n° 20/2016, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Compulsando os autos verifico que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei nº. 8.666/93, bem como estão de acordo com as determinações da Resolução TC/MS nº. 88/2018.

Posto isto, e ainda subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, IV, do RITC/MS, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 45/2016, nos termos da Lei 8.666/93;

II – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 20/2016, pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos no artigo 15, II da lei nº 8.666/1993[1];

III – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art.50 da LCE nº 160/2012, c/c art. 70§ 2º do RITC/M.

[1] Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

É a decisão.

Após o julgamento, que seja o processo encaminhado à equipe técnica competente para aguardar subsidiar a análise das eventuais contratações decorrentes.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA